



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parecer Jurídico nº 133/2021**

**Assunto: Projeto de Lei nº 71/2021 - Aatoria do vereador Aldemar Veiga Junior – Altera os artigos 168 e 173, ambos da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências’, na forma que especifica.**

**À Comissão de Justiça e Redação**  
**Exmo. Presidente Vereador Sidmar Rodrigo Toloí**

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “*Altera os artigos 168 e 173, ambos da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências’, na forma que especifica*”.

Consta da justificativa do projeto:

(...)

*A medida contida no presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar as disposições hoje vigentes e emergentes dos artigos 168 e 173 da Lei nº 2.977/96, em atendimento ao clamor dos engenheiros e arquitetos nesse sentido, conquanto há divergências de entendimento quando da aplicação prática dessa norma para a aprovação de projetos no âmbito administrativo competente, gerando conflitos diversos e incongruentes em cada caso e dependendo do profissional responsável pela competente análise, o que implica, via de consequência, em insegurança profissional na área.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Nesse passo salienta-se que foi reportado pelos profissionais da área que em determinados projetos apresentados e, dependendo do profissional a que o mesmo for submetido para análise da aprovação, é exigida a instalação sanitária em observância indistinta dos artigos supracitados, por vezes com aplicação concomitante e calculando-se por fração em vez de limitar-se à área útil construída, mesmo no caso do artigo 168, que não dispõe dessa forma, por exemplo.*

*Assim, os profissionais da área relatam a dificuldade em cumprir com o que a lei determina conquanto há divergência de entendimento entre eles e os funcionários da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente, e, não bastasse, entre eles próprios, gerando dificuldade e, por vezes, onerando sobremaneira os custos de um projeto, elevando-o de forma tal que o inviabiliza ou desencoraja construtores e investidores de empreender na região, ante as exigências que não condizem com a mens legis, impondo, pois, a presente alteração.*

*(...)*

*Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.*

*Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou nobres vereadores.*

*Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:*

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF*

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

O projeto almeja alterar a redação dos arts. 168 e 173 ambos da Lei nº 2.977, de 16 de julho de 1996, que ‘dispõe sobre Projetos, Execução de Obras e Utilização de Edificações e dá outras providências’ nos seguintes termos:

<b>Redação atual arts. 168 e 173 da Lei nº 2.977/1996 (redação conferida pela Lei nº 3736, DE 1º de dezembro de 2003)</b>	<b>Alteração pretendida no Projeto de Lei nº 71/2021</b>
<p><b>Artigo 168</b> - Em edifícios destinados à instalação de escritórios, prestação de serviços e uso industrial, sem a definição da atividade, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada pavimento, separados para cada sexo, com acessos independentes.</p> <p><b>§ 1º</b> - As instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200,00 m<sup>2</sup>.</p> <p><b>§ 2º</b> - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200,00 m<sup>2</sup>.</p> <p><b>§ 3º</b> - Para conjuntos de salas, o parâmetro a ser adotado é de 200,00 m<sup>2</sup>, considerando-se o somatório da área útil das salas.</p>	<p><b>Art. 168.</b> Em edifícios de até 400,00m<sup>2</sup> de área útil destinados à instalação de escritórios, prestação de serviços, uso comercial e uso industrial, sem a definição da atividade, é obrigatória a existência de compartimentos sanitários em cada pavimento, separados para cada sexo, com acessos independentes, contendo ao menos uma bacia sanitária e um lavatório, além de um mictório no caso de instalações sanitárias masculinas.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Se definida a atividade o número de sanitários obedecerá ao disposto no artigo 185 desta Lei.</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

<p>§ 4º - Se definida a atividade, o número de sanitários obedecerá o disposto no artigo 185, desta Lei.</p>	
<p>Artigo 173 - Toda construção destinada ao uso comercial, cuja área útil seja de 400,00 m<sup>2</sup> ou mais, deverá dispor de compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo, inclusive dotados para atendimento a deficientes físicos, obedecendo as seguintes condições:</p> <p>I - para o sexo feminino, no mínimo um vaso sanitário e um lavatório para cada 400,00 m<sup>2</sup> de área útil ou fração acima de 200,00 m<sup>2</sup>;</p> <p>II - para o sexo masculino, no mínimo um vaso sanitário, dois mictórios e um lavatório para cada 400,00 m<sup>2</sup> de área útil ou fração acima de 200,00 m<sup>2</sup>.</p>	<p><b>Art. 173</b> - Toda construção destinada ao uso comercial e industrial cuja área útil seja de 400,00m<sup>2</sup> ou mais, deverá dispor de pelo menos um conjunto de sanitário e um lavatório para cada sexo destinados à pessoas com deficiência – PcD, que atendam os parâmetros e às especificações estabelecidas pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, além de compartimentos sanitários destinados ao público, independentes para cada sexo, obedecendo às seguintes condições:</p> <p>I - para o sexo feminino, no mínimo dois vasos sanitários e dois lavatórios para cada 400,00m<sup>2</sup> de área útil, podendo um deles ser o destinado à pessoa com deficiência;</p> <p>II - para o sexo masculino, no mínimo dois vaso sanitário, dois mictórios e dois lavatório para cada 400,00m<sup>2</sup> de área útil, podendo um deles ser o destinado à pessoa com deficiência.</p> <p><b>Parágrafo único</b> – Para atividade exclusivamente comercial não se aplica qualquer outra disposição, notadamente aquela emergente do artigo 186 desta Lei.</p>



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se na seguinte disposição da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo destacamos que não se trata de matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o projeto neste aspecto atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

- **Lei Orgânica do Município**

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

*III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV - abertura de créditos adicionais.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

- **Constituição do Estado de São Paulo**

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*(...)*

*§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos*

Acerca dos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo destacamos decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal que forneceu



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

Trata-se do TEMA 917 Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação:

***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.***

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 )*

Assim, consoante entendimento da Suprema Corte (Tema 917 Repercussão Geral) a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, quais sejam, a estruturação da Administração



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.

Corroborando esse entendimento colacionamos decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 742.535, na qual revendo decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que havia julgado inconstitucional lei do Município de Jundiaí que alterou o Código de Obras para obrigar a criação de fraldários em prédios comerciais, assentou sua constitucionalidade por inexistência de vício de iniciativa, vejamos o julgado:

### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO**

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

RECTE.(S) :CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ADV.(A/S) :JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ(MIGUEL HADDAD)

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS

### **DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPONEM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.**

### **Relatório**

**1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo.**

### **O caso**

**2. Em 19.8.2010, o Prefeito do Município de Jundiaí/SP propôs ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar**



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*n. 472/2009, pela qual se impõe a obrigação de criação de fraldários em prédios comerciais.*

*Em 29.2.2012, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional a Lei Complementar municipal n. 475/2009:*

***“Lei Complementar 475, de 22 de maio de 2009, do Município de Jundiaí, que altera o Código de Obras e Edificações, prevendo fraldários em edificações comerciais. Iniciativa parlamentar incabível. Iniciativa do Poder Executivo caracterizada. Postura que deve ser antecedida de estudos técnicos suportados pelos recursos do Poder Executivo, que também considera globalmente o planejamento urbano. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes (art. 5º da CE). Ação procedente” (fl. 111). (gn)***

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-149). Contra esse acórdão a Recorrente interpôs recurso extraordinário com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição, no qual alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 61, § 1º, 84, inc. VI, 125, § 2º, e 165 da Constituição da República.*

***Sustenta que “a manutenção do presente entendimento, o de que matérias afetas ao Código de Obras e Edificações são privativas do alcaide, além de malferir o art. 61, § 1º, 84, VI, e 165 da CF, propiciará o total esvaziamento da atividade legiferante (típica do Poder Legislativo, posto que se poderia dar a mesma interpretação a qualquer matéria relativa à competência municipal” (fl. 161). (gn)***

***Assevera que o “Tribunal a quo, ao ampliar o rol taxativo das competências legislativas privativas do Poder Executivo (para albergar matéria que não está posta nos artigos, supracitados) acaba por exorbitar os limites traçados no art. 125, § 2º, da CF, criando novel hipótese de competência***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*privativa do Chefe do Poder Executivo, sem amparo constitucional” (fl. 163).*

*Requer seja reconhecida “a constitucionalidade [da] Lei Complementar do Município de Jundiaí n. 475, de 22 de maio de 2009, que ‘altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais que específica’, por não albergar matéria privativa do Poder Executivo” (fls. 165- 166).*

*3. Em 2.6.2014, determinei vista deste recurso extraordinário ao Procurador-Geral da República, que, em 27.2.2015, opinou pelo seu provimento:*

*“Recurso extraordinário. Norma de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que impõe a obrigatoriedade de prédios comerciais disporem de fraldários. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo” (fls. 194-196).*

*Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.*

**4. Razão jurídica assiste à Recorrente. (gn)**

*5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/2009, que “altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica”, ao fundamento de “afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.” (gn)*

*Na Lei Complementar municipal n. 475/2009 se dispõe:*

*“LEI COMPLEMENTAR N. 475, DE 22 DE MAIO DE 2009. Altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que específica.*

*O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de Veto Total pelo Plenário em 19 de maio de 2009, promulga a seguinte Lei Complementar:*

*Art. 1º. O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar 174, de 9 de janeiro de 1996)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*passa a vigorar acrescido deste dispositivo: 'Art. 93-I. A edificação comercial com área construída superior a 300 m2 (trezentos metros quadrados) terá fraldário de uso coletivo.'*

*Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação" (fl. 112).*

***Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. (gn)***

*Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República:*

*"O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que 'a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca' (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04- 2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003).*

*Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras. A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito.*

*Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso” (fls. 195- 196).*

**O parecer da Procuradoria-Geral da República acolhe a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo. Assim, por exemplo:**

*“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).*

*“A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, ‘e’, da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal” (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).*

*“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, §*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).*

*O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.*

*6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

*Publique-se. Brasília,  
14 de dezembro de 2015.*

*Ministra CÁRMEN LÚCIA  
Relatora*

Nesse sentido, colacionamos decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos análogos:

***Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 586, de 11 de dezembro de 2018, do Município de Jundiaí, que "altera o Código de Obras e Edificações para prever redes de proteção ou similares em condomínios residenciais verticais." Alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e interesse público. Inocorrência. Norma***



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*que se dirige a entes privados, determinando a instalação de redes de proteção em condomínios verticais residenciais, e traz ressalva expressa quanto aos proprietários de unidades autônomas que requeiram a não instalação do acessório referido. Tutela da segurança das referidas edificações que não se demonstra quer desarrazoada, diante da possibilidade de rejeição, pelo proprietário, da instalação, quer ofensiva ao interesse público – concretamente atendido ao ser assegurada a segurança dessas edificações. Ação julgada improcedente. (TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2200801-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 28/11/2019)*

---

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.625, de 1º de março de 2018, do Município de Cesário Lange, de iniciativa parlamentar, que alterou o Código de Obras local. Irregularidade de representação. Saneamento. Edito que visa regulamentar o s parâmetros de edificação. Processo legislativo. Ausência de invasão de competência. Tino adotado pelo Supremo Tribunal Federal no regime de Repercussão Geral (ARE nº 878911 – Tema 917). Não caracterização de interferência na administração local. Fiscalização. Inexistência de comando ao Alcaide. Ressalva. Descabimento. Imposição de condutas aos agentes públicos. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Infringência de atribuição exclusiva do Prefeito. (CE, artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, "a", e 144). Indicação orçamentária. Falta de previsão. Validade. AÇÃO PROCEDENTE, em parte.**

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056432-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)*

---



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL 8.750/16, DE ARARAQUARA – NORMA QUE REGULAMENTA O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO, ARROLANDO AS ÁREAS COMPUTÁVEIS E NÃO COMPUTÁVEIS PARA CÁLCULO DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO – AUSÊNCIA DE DIRETRIZ URBANÍSTICA OU REFERENTE A OCUPAÇÃO/PARCELAMENTO DO SOLO – DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE PROVA DO FAVORECIMENTO INDIVIDUAL DE UM EMPREENDIMENTO COM A APROVAÇÃO DA REFERIDA LEI – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, FINALIDADE E IMPESSOALIDADE NÃO DEMONSTRADA - AÇÃO IMPROCEDENTE.**

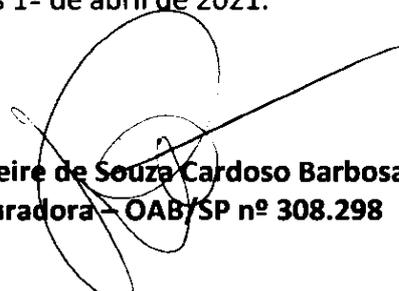
*(TJSP. Direta de Inconstitucionalidade 2010946-07.2017.8.26.0000; Relator (a): João Negrini Filho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2017; Data de Registro: 30/11/2017)*

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante todo o exposto, concluímos que o projeto reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 1º de abril de 2021.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
**Procuradora – OAB/SP nº 308.298**